



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-008440/92-34

mfc

Sessão de 25 de fevereiro de 1.994

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.593

Recorrente: FLEX-A CARIOCA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

Recorrid IRF - Porto - RJ

R E S O L U Ç Ã O N. 303.579

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/Rio através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de fevereiro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **25 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Carlos Barcanias Chiesa e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.593 - RESOLUÇÃO N. 303-579
RECORRENTE : FLEX-A CARIOCA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
RECORRIDA : IRF - Porto - RJ
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Contra a empresa Flex-A Carioca Indústria de Plásticos LTDA foi lavrado Auto de Infração por entender a Fiscalização que o produto submetido a despacho não correspondia ao descrito nos documentos que ampararam a operação comercial.

A autuada importou acetato propianato de celulose acondicionado de plastificante e de matéria corante, granulado, marca Tenite, polimerização de ácido propiônico com celulose, classificando o produto no código TAB 3912.90.0200.

O LABANA conclui, através do Laudo de fls. 17 tratar-se de acetato propianato de celulose sob a forma de grânulos, código TAB 3912.90.9900.

Na impugnação apresentada tempestivamente a interessada alega que:

- a) "O produto importado se classifica no código TAB 39.12.90.02.00, como reconhece a própria notificação contestada";
- b) através de proposta da Circular 93/90, o produto em causa teve a sua alíquota reduzida para zero;
- c) esta proposta foi aceita através da Portaria 254/91 - DO MEFP, da qual, para maior facilidade, se junta cópia em anexo;
- d) a Portaria entrou em vigor em 16/04/91, vigorando por 1 ano, como ali expressamente indicado (sic);
- e) a importação ocorreu em 10/09/91, ou seja, durante o prazo de vigência da portaria citada (sic);
- f) nestas condições labora o auto, assim, num erro de fato: a operação se encontrava coberta por isenção, com vigência regular, existente quando da entrada da mercadoria no país.

Na réplica, o AFTN autuante entendeu que o lançamento precedente, argumentando que:

- a) no código TAB 3912.90.0200 está nominalmente classificado o produto propionato de celulose;
- b) o produto submetido a despacho aduaneiro é descrito como ACETATO DE PROPIONATO DE CELULOSE, tanto nos documentos de importação, quanto no Laudo de Análises n. 4.092/91 do LABOR (fls. 17);
- c) daí a consequente desclassificação do produto, segundo as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, para código TAB/SH 3912.90.9900, com alíquotas de 20% e 12% para o I.I. e I.P.I. respectivamente, em vigor na data do registro da D.I. n. 12.795/91;
- d) a Portaria MEFP n. 254/91 alterou para 0% a alíquota do produto do código TAB 3912.90.0200 - Propionato de Celulose e não Acetato de Propionato de celulose, do código 3912.90.9900.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal conforme os considerando abaixo transcritos, "in verbis":

CONSIDERANDO que a mercadoria despachada, de conformidade com os documentos de importação, foi acetato propionato de celulose, classificada no código TAB 3912.90.0200, com alíquotas de para o I.I. e 12% do I.P.I.;

CONSIDERANDO que o Laboratório de Análises confirmou o produto acetato de propionato de celulose (Laudo n. 4.092/91 fls. 17);

CONSIDERANDO que, para os efeitos legais, a classificação de mercadorias importadas e determinadas pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos termos da referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (1. Regra Geral para Interpretação da NBM/SH);

CONSIDERANDO que o código TAB 3912.90.0200, adotado pela interessada, compreende apenas o propionato de celulose;

CONSIDERANDO que o produto em causa classifica-se no código TAB 3912.90.9900, relativo a celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias - outros, sujeitos, à época do fato gerador, às alíquotas de 20% para o I.I. e 12%

para o I.P.I., não sendo abrangido pela redução da alíquota do I.I. para 0% de que trata a Portaria 254/91;

CONSIDERANDO que o I.P.I. que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, não foi recolhido dentro de 90 dias do término do prazo regulamentar, sujeita o contribuinte à multa de 100% do valor do imposto (art. 364, II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n. 87.981/82, e art. 80, II, da Lei 4.502/64, com redação modificada pelo D.L. 34/66, art. 2., 22. alteração - Parecer CST n. 770/88);

CONSIDERANDO que nos casos de lançamento de ofício, para a falta de recolhimento de tributos, é aplicada a multa de 100% sobre o referido montante (art. 4., I, da Lei 8.218 de 29/08/91);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal, para declarar devidos o Imposto de Importação, no valor de 7.728,86 UFIRs, a diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de 927,46 UFIRs, impondo outrossim, à autuada as multas capituladas nos artigos 364, II, do RIPI/82, aprovado pelo Dec. 87/981/82 e art. 80, II, da Lei 4.502/64, com redação modificada pelo D.L. 34/66, art. 2, 22. alteração - Parecer CST n. 770/88 e art. 4., I, da Lei 8.218/91, acrescidos dos encargos legais cabíveis.

Inconformada, a interessada interpõe recurso voluntário a este colegiado reiterando as razões já expendidas na fase impugnatória, anexando parecer da CTT (fls. 58), no seguinte teor:

"A extinta Divisão da Nomenclatura, atendeu a consulta n. 78A/90, formulada na ocasião pela DIVQUIM para classificação e descrição técnica referente ao produto "Acetato propionato de celulose", classificando-o e descrevendo-o como "Propionato de celulose", no item tarifário 3912.90.0200, que é específico para a mercadoria em questão.

Este produto é indicado no Condensed Chemical Dictionary - 10. Edição, pág. 210, com o nome químico comum "Acetato propionato de celulose" e como nome químico IUPAC "Propionato de celulose". Encontramos referência literária também no Aldrich (1984-1985), pág 231, regist4os n. 18/461-6, n. 18/097-i e n. 18462-4, citando como nome químico - "Propionato de celulose".

Rec.: 115.593

Res.: 303-579

Portanto, tendo em vista que o produto apresenta duas denominações e que a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias apresenta um item específico próprio para o produto, denominando-o como "Propionato de celulose", devemos adotar esta denominação indicada pela NBM para fins comercialização da mercadoria".

E o relatório. *ruo*

V O T O

A recorrente alega que a dúvida reside identificação correta do nome do produto. Afirma, que, o "propionato de celulose" é o mesmo que "aceto propionato de celulose".

Transcreve, no seu recurso, trecho no qual se faz a indicação de que no "Condensed Chemical Dictionary - 10a. edição, pág. 210, o produto aqui em discussão é indicado com o nome químico comum "Acetato proprionato de celulose" e como nome químico IUPAC "Propionato de celulose", existindo ainda referência literária também no Aldrich (1984-1985) pág 231, registros n.s 18.461-6, n. 18.097-i e n. 18.462-e, citando como nome químico - "Propionato de celulose".

Desta forma, em face das duas denominações voto no sentido de se converter o julgamento em diligência ao Labana-Santos, por intermédio da Repartição de Origem, com a solicitação de que esclareça a matéria:

1 - à luz das referências bibliográficas, é correto dizer que as duas denominações - propionato de celulose ou aceto propionato de celulose - referem-se a um mesmo produto - propionato de celulose?

2 - Outras informações que forem necessárias para elucidar a questão.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA - Relatora